



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**PROJETO DE LEI Nº 9.339, DE 2017**

Incluir o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos Consumidores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator do Vencedor:** Deputado VITOR LIPPI

**PARECER VENCEDOR**

**I -RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de nº 9.339, de 2017, do ilustre Deputado Cleber Verde, objetiva incluir o parágrafo primeiro ao artigo 23 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, a qual dispõe sobre a proteção dos Consumidores e dá outras providências.

Diz o artigo 23 “a ignorância do fornecedor sobre vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

O parágrafo pretendido incluir é o seguinte: “§ 1º Não há necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho dos alimentos industrializados para configuração do dano moral”.

Justifica o digno Parlamentar que nas relações de consumo, muitas vezes ocorrem situações que podem causar tanto prejuízos materiais quanto morais aos Consumidores, estes últimos também podendo ser definidos como danos extrapatrimoniais. Mais ainda, que o Consumidor “é muitas vezes vítima de abusos por parte dos fornecedores de produtos ou serviços, que de maneira recorrente, violam as disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)”.

O Projeto de lei, no que refere a indenização por dano moral, pretende “pacificar” em quais circunstâncias o fornecedor pode ser responsabilizado, caso o produto colocado no mercado contenha algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis que coloquem em risco a saúde ou até mesmo a vida dos Consumidores.

Registra o Parlamentar que o Projeto é de suma importância pelo fato de não ser pacífica no STJ a matéria e sobre ela existirem divergências pelo País. Mais ainda, que não há necessidade de ingestão do corpo estranho para que seja reconhecido o direito à indenização por dano moral, tendo em vista que, ao levar à boca produto impróprio ao consumo, o Consumidor teve sua integridade física e psíquica ameaçada, sofrendo grande risco de contaminação.

Neste sentido, solicita o nobre Parlamentar o apoio de seus Pares para aprovação, tendo recebido voto do Relator, nesta Comissão, pela aprovação.

É o Relatório.

## II – VOTO

É merecedor do absoluto respeito e consideração o Projeto de Lei Federal em comento. Entende este Parlamentar, ser de grande importância, alternativas que reforcem a proteção ao Consumidor. Contudo, proponho a Vossas Excelências que façamos uma reavaliação de alguns aspectos propostos neste projeto de lei.

Quero chamar a atenção dos nobres pares para que façamos uma reanálise da proposta por observar que o presente PL poderá não ser adequado para o atingimento do fim pretendido. Em sua fundamentação/justificativa, segundo o nobre Parlamentar autor, a sua proposição deseja tornar clara na legislação, a condição que sujeita o fornecedor à indenização por dano moral, que passa a ser de sua exclusiva responsabilidade, sem transferência ao Consumidor de atenuantes por atos posteriores ao seu contato com a violação.

No entanto, rogo atenção aos dignos Pares, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já possui previsão normativa expressa no sentido de regulamentar a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto, ou seja, **quando (e somente quando) o defeito do produto é tão grave que provoca um acidente que atinge o Consumidor.**

A matéria é regulada de maneira ampla pelo artigo 12 do CDC, o qual define ainda que o produto só poderá ser considerado como defeituoso caso não ofereça a

segurança esperada, consideradas as circunstâncias relevantes, como sua apresentação, riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

**Ressalta-se que a legislação brasileira é exemplar e já traz hipótese de conceito jurídico indeterminado, o qual atribui aos Magistrados a tarefa de verificar no caso concreto a subsunção do fato à norma.**

Em assim sendo, observem Vossas Excelências integrantes desta Comissão, o que se constata no caso em análise, é que a pretensão de legislar matéria que já se encontra regulada pelo CDC poderá trazer ainda mais insegurança jurídica ao desautorizar a jurisprudência pátria a analisar, no caso em concreto, a ocorrência ou não de dano aos atributos da personalidade humana e/ou ausência do dever de segurança do fornecedor. Corre-se o risco, mais ainda, de normatizar-se mandamento contrário ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

O renomado jurista Sérgio Cavalieri Filho esclarece que: *“a noção de segurança tem uma certa relatividade, pois não há produto totalmente seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que não pode merecer a atenção do legislador. O direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da normalidade e da previsibilidade”.*

Neste sentido assinala, respeitosamente, este Parlamentar, que é preciso não se partir da premissa de que os fornecedores não possuem o devido cuidado e responsabilidade ao produzir e comercializar seus produtos. Eventual dano ao Consumidor, seja material ou moral, deverá ser indenizado conforme a existência – e extensão – do dano. Como se sabe, não se pode presumir a culpa dos fornecedores até mesmo nas hipóteses em que não haja dano, elemento fundamental para que reste configurada a responsabilidade civil.

Não por outro motivo, a jurisprudência autorizada do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *“não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, visto que a referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar”*. (P. ex.: 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1597890/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/09/2016; STJ 4<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 16/04/2015).

Por fim há que se registrar, ainda, os possíveis impactos que a proposta é apta a gerar em toda a cadeia de fornecimento de produtos. Uma vez positivada, caberia ao Consumidor tão somente “demonstrar a existência de um corpo estranho” em algum produto, mesmo que este já tenha sido violado, observando então que o Consumidor já é tutelado pelo ordenamento que lhe concedo a inversão do ônus da prova, tal dispositivo iria onerar demasiadamente os fornecedores, majorando a insegurança

jurídica que assola as relações de consumo e embutindo, dessa forma, também a majoração de preços do mercado que se ajustam aos riscos inerentes à atividade econômica.

Por todas estas razões, com conhecimento da realidade econômica na qual se insere este assunto, pondero a Vossas Excelências, com todo o respeito que são merecedores, sejam consideradas as razões aqui apresentadas no labor legislativo, postulando-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9339/2017 e respeitando-se expressamente, mas com discordância, o voto do eminente Relator.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

**Deputado VITOR LIPPI**